

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, QUE ENTRE SI CELEBRAM: DE UM LADO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARCOS**- CNPJ 19.411.750/0001-84, AQUI DENOMINADO "**SITRICOM**", REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, O SR. RICARDO NOGUEIRA CARVALHO CPF N.º 125.217.606-68, E DE OUTRO LADO, **DIVISA DIVINÓPOLIS VEÍCULOS LTDA**, CNPJ: 20.142.097/0002-65 VINCULADA AO CEI: 600193843073 SITUADA NA AVENIDA TRÊS N.º 501, BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL, ARCOS/MG, AQUI DENOMINADOS SIMPLEMENTE **EMPRESA**, REPRESENTADA POR SEU SÓCIO DIRETOR E PROPRIETÁRIO O SENHOR ROBERTO OLIVEIRA NOTINI, CPF: 439.323.476-68, NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

I - DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E DA DATA-BASE

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA, APLICAÇÃO

O presente acordo firmado deverá ser requerido e homologado pelo sistema mediador do Ministério do Trabalho, devendo ser posteriormente protocolado e registrado, devendo ainda as partes assinarem em 03 (três) vias de igual teor e forma, a qual entrará em vigor em 1º Maio de 2016 e expirando-se em 30 de Abril de 2017.

Parágrafo 1.º - O presente acordo se aplicará aos trabalhadores da empresa lotados em obras na cidade de Arcos – MG.

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA BASE

Fica mantida a data-base em 1º de Maio da categoria profissional.

II - DOS SALÁRIOS/PISOS SALARIAIS:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE SALARIAL/PISOS SALARIAIS

Os valores básicos de salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão considerados os salários já aplicados no ato de contratação a partir de 01 de Maio de 2016.

Parágrafo 1º. DOS PISOS SALARIAIS

As partes fixam, para as categorias abaixo, os seguintes pisos salariais, a partir de 1.º de Maio de 2016, que passarão a ser:

AJUDANTE/SERVENTE/SERVIÇOS GERAIS: R\$5,84 (Cinco reais e oitenta e quatro centavos) por hora; perfazendo um total de R\$1.284,00 (Hum mil e duzentos e oitenta e quatro reais) por mês (220 horas).

MEIO OFICIAL: R\$ 10,21 (Dez reais e vinte e um centavos) por hora; perfazendo um total de R\$ 2.247,00 (Dois mil e duzentos e quarenta e sete reais) por mês (220 horas).

OFICIAL (Pedreiros II e Carpinteiro): R\$10,21 (Dez reais e vinte e um centavos) por hora; perfazendo um total de R\$ 2.247,00 (Dois mil e duzentos e quarenta e sete reais) por mês (220 horas).

OFICIAL (Pedreiros I): R\$13,24 (Treze reais e vinte e quatro centavos) por hora; perfazendo um total de R\$ 2.912,54 (Dois mil e novecentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos) por mês (220 horas).

ENCARREGADO DE OBRAS: R\$ 19,45 (Dezenove reais e quarenta e cinco centavos) por hora, perfazendo o total de R\$ 4.280,00 (Quatro mil e duzentos e oitenta reais) por mês.

Parágrafo 2º Compensação de antecipações

Serão automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 01 de Maio de 2016, por ocasião do último Acordo Coletivo, ressalvando-se, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, de acordo com a Instrução Normativa vigente do TST.

Parágrafo 3º Livre Negociação

As partes declaram que o percentual ora negociado é o resultado de acordo livremente pactuado, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 01 de maio de 2016, decorrentes da legislação.

Parágrafo 4º Diferenças Salariais

A EMPRESA pagará as diferenças salariais da data base até a entrada em vigor do presente ACT dividido em dois pagamentos nas folhas de março/2016 e abril/2016.

III - FORMA DE PAGAMENTO

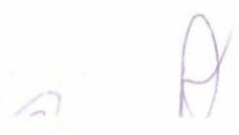
CLÁUSULA QUARTA- PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A forma de pagamento dos salários será mensal, devendo o mesmo ser objeto de entendimento direto entre a EMPRESA e os seus respectivos trabalhadores e comunicado ao Sindicato Profissional.

Parágrafo 1.º - Sendo definido o pagamento dos salários, mensalmente, o trabalhador poderá receber um adiantamento, efetuado na forma de vales ou através de envelopes ou recibos semanais, até o dia 20 de cada mês, sendo o valor definido entre empresa e empregado com os encargos já descontados em cada adiantamento sobre o salário básico a que terá direito no respectivo mês.

Parágrafo 2.º - Não será considerada alteração no contrato individual de trabalho a mudança do sistema e a forma de pagamento mensal, nos termos previsto no caput desta cláusula.

Parágrafo 3.º - A EMPRESA, quando do pagamento dos salários, deverá fornecer aos empregados demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.



CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição, que seja superior a 30 dias e não tenha caráter meramente eventual, ao empregado substituto será garantido o mesmo salário do substituído.

CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES ADVERSAS

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando à disposição da EMPRESA, fiquem impossibilitados de exercerem suas funções ou atividades em razão de condições climáticas adversas, como chuvas, falta de material ou maquinaria danificada, para cujos fatores não concorrerem, desde que se apresentem ao local de trabalho.

IV - DA JORNADA DE TRABALHO E DAS AUSÊNCIAS

CLÁUSULA SÉTIMA – COMPENSAÇÃO DE JORNADA COM PRORROGAÇÃO

Faculta-se a EMPRESA, a adoção do sistema de compensação de horas extras, sem o acréscimo dos salários, pelo qual o excesso de horas em um dia, limitadas às duas horas diárias, seja compensado com a correspondente diminuição em outro dia ou jornada, antes ou após a prestação do serviço, de maneira que não exceda, durante a vigência do presente Acordo, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas no período.

Parágrafo 1.º - Na hipótese de, ao final do prazo de vigência deste Acordo ou ao final do contrato de trabalho não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes serão pagas com o adicional previsto na cláusula Décima Quarta.

Parágrafo 2.º - Caso, ao final do prazo previsto no caput ou ao final do contrato de trabalho, a EMPRESA tenha concedido folgas além do número de horas extras trabalhadas, estas não poderão se constituírem como crédito para a EMPRESA a ser descontado após o prazo ou no aviso prévio indenizado.

Parágrafo 3.º - É permitido que a EMPRESA escolha os dias da semana em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados para adequá-las a jornada de 44 horas semanais.

Parágrafo 4.º - Para as áreas onde haja a necessidade, poderão ser criadas outras escalas de trabalho, visando atender as necessidades de funcionamento, de maneira que não seja ultrapassado o limite de 10 horas diárias nem excedido o limite de 44 horas semanais.

Parágrafo 5.º - Fica a empresa e/ou empregador autorizado, através de acordo formalizado diretamente com seus trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de dias de carnaval, semana santa, natal, ano novo, etc... Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista, devendo o acordo entre a empresa e os empregados ser acompanhado pelo Sindicato Profissional, respeitando os limites legais.



CLÁUSULA OITAVA - DISPENSA DE PONTO

Considerando que a empresa sempre respeitou o horário de refeição de seus funcionários e, visando desburocratizar o sistema de ponto, durante o intervalo para refeições, não serão necessárias as marcações de ponto.

Parágrafo 1.º - O fato dos empregados serem dispensados da marcação de ponto nos intervalos para refeições e permanecerem no recinto da empresa, em hipótese alguma será considerado como a disposição da mesma.

Parágrafo 2.º - Por se tratar, também, de ponto eletrônico, não serão necessárias as assinaturas dos funcionários no Espelho de Ponto, comprovando-se as horas trabalhadas por cada colaborador pela emissão do respectivo ticket, portaria 1510 do MTE, o qual deverá ser guardado pelo colaborador para efeito de comprovação legal.

Parágrafo 3.º - Em se tratando de ponto manual permanece a obrigatoriedade da assinatura dos funcionários no espelho de ponto.

CLÁUSULA NONA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia com o mínimo de 48 horas, e com posterior comprovação do comparecimento às provas, desde que os horários dos exames sejam coincidentes com o horário do trabalho, poderá se ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA DÉCIMA - ACOMPANHAMENTO DE FILHO MENOR OU EXCEPCIONAL

Os trabalhadores(as) viúvos(as), sem companheiras(as), poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, para acompanhar filho menor de até 10 (dez) anos e filho excepcional, sem limite de idade, até uma vez por mês, mediante prévia comunicação ao empregador e comprovação escrita do médico, entregue até 48 horas após.

V - DA TRANSFERÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

Havendo a necessidade da empresa de deslocar, provisoriamente, independente de mudança no quadro de horário, seus funcionários locados na base territorial de Arcos para prestação de serviços em outras localidades (Divinópolis, Formiga, Pains, Iguatama, Bambuí), não será aplicado o art. 469, § 3º da CLT.

Parágrafo 1.º - Irredutibilidade Salarial - A empresa respeitará a irredutibilidade salarial conforme dispõe o art. 8º inciso VI da Constituição Federal.



VI – DA DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

A EMPRESA se obriga, ao dispensar o empregado por justa causa, entregar-lhe mediante recibo, comunicação escrita com consignação do motivo, sob pena de, assim não procedendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, presumir-se a dispensa como sendo sem justa causa.

VII - DOS CONTRATOS ESPECIAIS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MÃO DE OBRA DE TERCEIRO OU EMPREITEIRO

A EMPRESA orientará seus empreiteiros, prestadores de serviços ou fornecedores de mão-de-obra para o cumprimento do presente Acordo Coletivo, nas normas regulamentares e da Legislação Trabalhista e Previdenciária vigentes.

VIII- DOS PAGAMENTOS ESPECIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

As horas extras que venham a serem prestadas, e não compensadas nos termos da Cláusula Sétima, serão remuneradas com o adicional ou acréscimo de 100% (cem inteiros por cento) sobre o valor da hora normal, até o limite de 2 horas diárias.

Parágrafo Primeiro - As Horas-Extras ocorridas em dias de feriados ou domingos serão pagas ao funcionário automaticamente, conforme o fechamento do ponto, com o adicional de 100% (cem inteiros por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Segundo - A EMPRESA fornecerá, gratuitamente, ao empregado um lanche nas hipóteses de trabalho extraordinário que se prolongue além de (02) duas horas.

IX - DA SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA SEGURANÇA NO TRABALHO

A EMPRESA se obriga a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor da construção civil. Da mesma forma, os empregados se obrigam a obedecer as normas de segurança e a utilizar os EPI's necessários, sob pena da inobservância dessas normas ser considerar falta grave, passível de demissão por justa causa.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EPI's SEGURANÇA DO TRABALHO

A EMPRESA se obriga a observar as normas legais de segurança e medicina do trabalho, fornecendo, gratuitamente, aos seus empregados, todos os equipamentos de segurança, zelando igualmente pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços. Da mesma forma, os empregados se obrigam a observar as normas legais de segurança e medicina do trabalho, zelando igualmente pelos equipamentos e pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A EMPRESA poderá, em favor de seus empregados, efetivar um seguro de vida e acidentes em grupo, observadas as coberturas mínimas estabelecidas pelo contrato entre Empresa e Seguradora nas seguintes condições:

- I – R\$20.000,00 (vinte mil reais), em caso de morte acidental ocorrido no local de trabalho;
- II – R\$20.000,00 (vinte mil reais), em caso de invalidez permanente do empregado, causado por acidente (total/parcial) no local de trabalho.

Parágrafo 1.º - A partir do valor mínimo, das coberturas e das demais condições constantes do convênio previsto no caput, fica a EMPRESA livre para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não do subsídio por parte da EMPRESA e a efetivação ou não do desconto no salário do empregado, o qual deverá, se for o caso, incidir na parcela que exceder ao valor previsto no convênio.

Parágrafo 2.º - Aplica-se o disposto na presente cláusula a toda a EMPRESA e empregadores, inclusive as Empreiteiras, Sub-empreiteiras e aos Condomínios em obra, nos limites fixados no caput, aplicando-se no caso do Sub-empreiteiro, o disposto no artigo 455 da CLT.

Parágrafo 3.º - As coberturas por morte e/ou invalidez, previstas nos incisos I a II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui o outro.

Parágrafo 4.º - Ficam desobrigadas do cumprimento da presente cláusula as pessoas físicas, cuja obra não tenha finalidades econômicas, bem como as pessoas físicas e jurídicas empregadoras cujo tempo previsto para a duração da obra seja inferior a 6 meses.

Parágrafo 5.º - O desligamento do empregado da EMPRESA importará na perda do benefício a partir da data do desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – UNIFORMES

A EMPRESA obriga-se a fornecer a seus empregados, gratuitamente, uniformes de trabalho, quando o uso deste for exigido.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO

A EMPRESA fornecerá, observadas as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei 6.321/76, uma das seguintes modalidades de auxílio alimentação:

- a) Cesta básica mensal no valor mínimo de R\$ 107,00(cento e sete reais) ou
- b) Ticket alimentação no valor mínimo de R\$ 107,00(cento e sete reais)/mês.

Parágrafo 1º - Fica assegurado à empresa o direito de optar, a qualquer tempo, por uma das modalidades previstas no caput, de acordo com a sua conveniência e/ou interesse.

Parágrafo 2º- Optando a empresa por uma das modalidades previstas no caput, a dispensa do benefício por parte do empregado não obrigará a concessão de outra modalidade ou ao reembolso do mesmo.

Parágrafo 3º - Ficam desobrigadas ao cumprimento desta cláusula, as empresas que já adotam programas de alimentação em condições mais favoráveis para seus empregados.

Parágrafo 4º - Nos termos da legislação do PAT, a parcela paga "in natura" pela empresa a título de alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador, desde que a empresa e o fornecedor estejam devidamente inscritos no Programa junto ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo 5º – Optando a empresa por não usufruir dos benefícios fiscais previsto na legislação do PAT, esta poderá vincular a concessão do auxílio alimentação à assiduidade, fornecendo-o apenas aos empregados que não tiverem faltas durante o mês, e para os que tiverem faltas justificadas por documento.

Parágrafo 6º - O desligamento do empregado da EMPRESA importará na perda do benefício a partir da data do desligamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REFEIÇÕES - LOCAL APROPRIADO

Recomenda-se à EMPRESA que providencie local apropriado para que os empregados possam fazer as suas refeições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ÁGUA FILTRADA

A EMPRESA se obriga ao fornecimento de água filtrada no local de trabalho e no alojamento aos seus empregados.

X-DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados à mesma EMPRESA e estiver a 12 (doze) meses para completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, ou 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, nos casos de aposentadorias especiais não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário a obtenção de sua aposentadoria.

Parágrafo 1.º - Não se aplica o disposto na presente Cláusula quando a dispensa do empregado, nas referidas condições, ocorrer em razão do término da obra em que prestava seus serviços ou houver a paralisação da mesma por mais de (6) seis meses consecutivos. ^

Parágrafo 2.º - A garantia prevista nesta Cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver com 34 (trinta e quatro) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos ou 29 (vinte e nove) anos, respectivamente e, completado o tempo necessário a aposentadoria cessa para a EMPRESA a obrigação prevista na Cláusula, mesmo que o empregado não se aposente por sua vontade ou culpa da Previdência Social.

Parágrafo 3.º - Os benefícios previstos nesta Cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe a EMPRESA, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no Parágrafo 2.º anterior.

Parágrafo 4.º - Caso a EMPRESA resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta Cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto a Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput" e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, no máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo 5.º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para EMPRESA a obrigação prevista no Parágrafo anterior.

Parágrafo 6.º - Para efeito de reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a EMPRESA, o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

Parágrafo 7.º - As condições desta cláusula prevalecem enquanto forem mantidas as atuais condições de aposentadoria por tempo de serviço.

XI – DAS RELAÇÕES SINDICAIS E SUA ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

A EMPRESA e/ou empregadores permitirão a afixação de quadros pelo Sindicato Profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, sendo vedada a divulgação de matéria político - partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES

A EMPRESA descontará de todos os empregados abrangidos por este Acordo, no pagamento referente ao mês de Maio de 2016, a quantia equivalente a 03% (três por cento) do salário – base, limitado ao valor máximo de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), e recolherá o produto desta arrecadação ao SITRICOM, até 05 (cinco) dias após o fechamento da folha de pagamento, com guia própria do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Arcos, ou depósito na conta Caixa Econômica Federal, Agência 1696 - Operação 003 - conta 0053-4.



Parágrafo 1.º - Se houver atraso no recolhimento do valor a ser descontado dos empregados, a empresa deverá efetuar-lo com o acréscimo da atualização monetária verificado pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas do respectivo período, além da multa de 2% (dois por cento) por atraso.

Parágrafo 2.º - A EMPRESA deverá encaminhar cópia do comprovante de depósito ao Sindicato Profissional, acompanhada da relação dos empregados que sofreram o desconto e dos respectivos valores.

Parágrafo 3.º - O trabalhador que não concordar com o presente desconto e não for associado ao Sindicato dos Trabalhadores signatário deste acordo, deverá se manifestar por escrito, junto ao mencionado Sindicato até dez dias após o desconto.

XII- DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes se obrigam a observar, fiel e rigorosamente o presente Acordo, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contra proposta pela EMPRESA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS

Fica vedada a discriminação de concessão de benefícios aos empregados transferidos de Município diverso do da data base territorial do Sindicato Profissional conveniente, devendo a EMPRESA e/ou empregadores estender, quando for o caso, para todos os trabalhadores da categoria, o mesmo benefício concedido aquele empregado transferido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

Constatada a inobservância por qualquer das partes, de cláusula do presente Acordo, será aplicada a inadimplente multa equivalente a 01 (um) dia de salário do empregado, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada, ficando excetuadas desta penalidade aquelas cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as deste Acordo, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, do presente Acordo ficará subordinado as normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis de Trabalho.

7 A

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir as divergências na aplicação deste Acordo, decorrentes da relação de trabalho (art. 114 da CF/88).

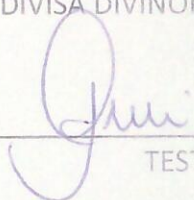
Arcos/MG, 01 de Maio de 2016.



SITRICOM-STI CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARCOS



DIVISA DIVINÓPOLIS VEÍCULOS LTDA



TESTEMUNHA



TESTEMUNHA